



<b>PARECER DA CONTROLADORIA GERAL Nº 240/2026/CG/CMP</b>	
<b>Órgão Gestor:</b>	Câmara Municipal de Paragominas
<b>Origem:</b>	Processo Administrativo Nº 050/2023-CMP/Pregão Eletrônico Nº 010/2023 – CMP (Decreto Nº 10.024/2019, Lei Nº 10.520/2002 e Lei Nº 8.666/1993)
<b>Requerimento:</b>	Aditamento ao Contrato Administrativo Nº 059/2023-CMP
<b>Fundamentação:</b>	Art. 37, XXI, da CF/88, art. 57, II, art. 65, II, d da Lei Nº 8.666./93 IN/SEGES/MP/05/2017 e cláusulas 7 e 11 do Contrato Administrativo Nº 059/2023-CMP
<b>Ordenador de Despesas:</b>	Leonardo Luis Andrade
<b>Contratada:</b>	L O DOS SANTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS
<b>Objeto:</b>	Terceiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo Nº 059/2023 – CMP, que versa sobre a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de agentes de portaria e auxiliares de serviços gerais, visando repactuação contratual.

## **I - INTRODUÇÃO**

Trata-se de análise técnica da possibilidade de aditamento ao Contrato Administrativo Nº 059/2023-CMP oriundo do Pregão Eletrônico Nº 010/2023-CMP, com o objeto acima qualificado. O Procedimento foi instruído com base no art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988 e cláusulas 7 e 11 do Contrato Administrativo Nº 059/2023- e foi dada sua entrada nesta Controladoria dia 15/06/2025, às 11:18h, por meio do Ofício Nº 360/2026/DCLC/CMP para análise e emissão de parecer.

E no cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 978/2019, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

## **II – RELATÓRIO**

Estão presentes:

1. Solicitação de repactuação contratual;



# CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

UNIÃO E COMPROMISSO COM O POVO

2. Ofício N° 276/2026-DCLC/CMP – Solicitando autorização para iniciar processo de aditamento;
3. Cópia do Contrato Administrativo N° 059/2023-CMP e respectivos Termos Aditivos;
4. Relatório sobre a execução do contrato;
5. Formalização de solicitação de repactuação feita pela Contratada;
6. Cópia das convenções coletivas de trabalho 2025/2026;
7. Planilha de Repactuação elaborada pela equipe técnica da CMP;
8. Justificativa/Autorização do Presidente;
9. Ofício N° 289/2026-DCLC/CMP – Solicitando ao Departamento de Patrimônio e Suprimentos análise de mercado para viabilidade de aditamento;
10. Análise de Mercado;
11. Ofício N° 289/2026-DCLC/CMP – solicitando ao Departamento Orçamentário e Financeiro disponibilidade orçamentária e financeira;
12. Disponibilidade orçamentária;
13. Ofício N° 317/2026-DCLC/CMP – solicitando documentação da contratada;
14. Documentação da contratada;
15. Ofício N° 322/2026-DCLC/CMP – retornando os autos para deliberações da Presidência;
16. Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
17. Portaria N° 079/2026/GAB/PRES/CMP – Nomeação do Agente de Contratações e Pregoeiro e respectivas equipes de apoio;
18. Portaria N° 318/2025/GAB/PRES/CMP – Nomeação do Diretor do DCLC;
19. Autuação pela Diretora do DCLC;
20. Relatório da Diretora do DCLC;
21. Minuta do Terceiro Termo Aditivo;
22. Ofício N° 325/2026-DCLC/CMP - Solicitação de Parecer jurídico;
23. Parecer Jurídico Favorável;
24. Ofício N° 360/2026-DCLC/CMP - Solicitação de parecer desta Controladoria.

O processo para o aditamento em epígrafe teve início em 14/05/2026 por meio do Ofício N° 276/2026 – DCLC-CMP que encaminhou ao Presidente o Relatório da Gestão de Contratos-CMP e o Contrato Administrativo N° 059/2023-CMP e seus anexos, bem como a solicitação de repactuação contratual solicitada pela contrata. No mesmo



expediente foi solicitada autorização da autoridade competente para abertura do processo de aditamento. Estando presentes todos os documentos acima enumerados para que esta controladoria procedesse à análise dos procedimentos.

Foram verificados os requisitos para a conformidade do aditamento de acordo com o art. 57 da Lei Nº 8.666/1993, por:

- Ter previsão no instrumento contratual;
- Ter o atesto da autoridade competente que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração;
- Estar formalmente demonstrado no processo que o fornecimento tem natureza continuada;
- Por ter juntado relatório que discorre sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;
- Ter feito a juntada da justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na prestação dos serviços;
- Ter a manifestação expressa do contratado informando o interesse no aditamento;
- Restar comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.

E, dando continuidade, passou-se a verificação de que a contratada mantém a condição de regularidade da contratação. Para além disso, há demonstração da comprovação de que seu representante legal possui legitimação de acordo com seus últimos atos constitutivos.

### **III – FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se da análise da possibilidade de aditamento ao Contrato Administrativo Nº 059/2023-CMP que versa sobre a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de agentes de portaria e auxiliares de serviços gerais. O pedido foi instruído com as solicitações e justificativas da Administração da Câmara Municipal, fundamentando o aditamento visando a prorrogação do prazo de vigência e a repactuação.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada, pois se encontra consubstanciada no art. 37, XXI, da CF/88 e, devendo serem observados os requisitos das cláusulas 7 e 11, do contrato em comento, que assim determinam, respectivamente:



# CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

UNIÃO E COMPROMISSO COM O POVO

*Constituição Federal de 1988*

(...)

*Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*[...] XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da Lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)*

## **Lei Nº 8.666/93**

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)*

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*II - por acordo das partes:*

*d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

UNIÃO E COMPROMISSO COM O POVO

*imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.*

## **Instrução Normativa/SEGES/MP/5/2017**

*Art. 6º A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade. Parágrafo único. É vedado ao órgão e entidade vincular-se às disposições previstas nos Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.*

[...]

## **Subseção VI Da Repactuação e do Reajuste de Preços dos Contratos**

*Art. 53. O ato convocatório e o contrato de serviço continuado deverão indicar o critério de reajustamento de preços, que deverá ser sob a forma de reajuste em sentido estrito, com a previsão de índices específicos ou setoriais, ou por repactuação, pela demonstração analítica da variação dos componentes dos custos.*

[...]

*Art. 56. Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.*

[...]

## **ANEXO IX DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO 7.**

*A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos com mão de obra exclusiva estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado,*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

UNIÃO E COMPROMISSO COM O POVO

nas seguintes hipóteses: a) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou em decorrência de lei; b) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho e de lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE)

## **Contrato Administrativo Nº 059/2023-CMP**

### **Cláusula 7 – Da vigência e prorrogação contratual**

(...)

7.4 A formalização do Termo Aditivo de prorrogação de vigência deverá ser preenchida com as seguintes condições:

7.4.1 Existir o interesse da Administração Pública; 7.4.2 O serviço fazer parte da atividade precípua do órgão contratante; 7.4.3 A obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração; 7.4.4 A prorrogação estar limitada a 60 (sessenta) meses; 7.4.5 Existir a previsão de dotação orçamentária; 7.4.6 Cumprir outras observações preceituadas pelo inciso II do caput c/c o §2º, ambos do art. 57, da Lei Federal nº 8.666/93.

### **Cláusula 11 – Do Reajuste/Revisão de Preços**

(...)

11.2 A repactuação de preços, quando solicitada pelo Contratado, deverá acompanhar Planilha de Custos e Formação de Preços, bem como, documentos comprobatórios do aumento dos custos do contrato e será analisada pela Câmara Municipal de Paragominas para posterior decisão de deferimento ou não;

11.3 A repactuação deverá ser procedida de cálculo e demonstração analítica do aumento ou da redução dos



# CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

UNIÃO E COMPROMISSO COM O POVO

*custos, de acordo com a vigente planilha de composição de custos e formação de preços, devendo ser observada a adequação dos preços de mercado;*

Os requisitos ora expostos, verifica-se estarem sendo atendidos no presente processo, sendo completado com a presente peça, e posteriormente submetido à Presidência.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe à prorrogação do prazo de vigência e à repactuação contratual.

Fica a administração desta Casa de Leis obrigada a:

1. Publicar o termo aditivo, nos mesmos meios de publicação em que fora publicado o Contrato Administrativo N° 059/2023-CMP, inclusive no Mural de Licitações do TCMPA;
2. Disponibilizar eletronicamente o processo de aditamento no site que comporta o Portal da Transparência, de livre acesso na rede mundial de computadores – internet; e
3. Inserir o processo de aditamento (sua versão física) à versão física do Processo Administrativo N° 050/2023-CMP constantes nos arquivos do Departamento de Compras, Licitações e Contratos.

## IV – CONCLUSÃO

Diante o exposto, após análises das etapas e procedimentos relativos ao Processo Administrativo em epígrafe, bem como, com fulcros no parecer jurídico, o qual aprovou a minuta do Sexto Termo Aditivo, esta Controladoria Geral manifesta-se **FAVORAVELMENTE AO ADITAMENTO** do Contrato Administrativo N° 059/2023-CMP.

Assim o Sexto Termo Aditivo ao Contrato Administrativo N° 059/2023-CMP altera os valores dos itens do referido contrato, conforme tabela abaixo:

Item	Categoria	Qtd. Func.	Qtd. Mês	Und.	Valor Contratado (R\$)	Valor Reajustado (R\$)	Valor do Reajuste	Valor Total (R\$)
02	Auxiliar de Serviços Gerais Mensalista	03	2	Mês	3.225,00	3.715,73	490,73	2.944,38
<b>VALOR TOTAL DO ADITIVO</b>								<b>R\$ 2.944,38</b>

Ressaltamos que o presente exame se limitou aos aspectos técnicos, tomando por base exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, não



# CÂMARA MUNICIPAL DE **PARAGOMINAS**

UNIÃO E COMPROMISSO COM O POVO

competindo adentrar na análise de aspectos jurídicos e da conveniência e oportunidade que ficam a cargo do gestor.

Verificamos que quanto aos aspectos técnicos-formais, não há óbice legal ao prosseguimento do procedimento de aditamento para a pretendido, desde que seguidas as orientações acima.

É o Parecer,

Paragominas, 15 de junho de 2026.

**SANDRA CALDEIRA DA SILVA**  
Controladora Geral da CMP